

Feito isso, intime-se as partes por 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados necessários ao pagamento da verba sucumbencial e não se colhendo reclame, liquide-se, na forma devida. Constatada a quitação do precatório, comunique-se ao juízo da execução e arquive-se. De outra sorte, apresentado qualquer reclame, autos conclusos. Intimem-se. Fortaleza, 27 de julho de 2016. Desembargador FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES - Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Total de feitos: 1

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

Assessoria de Precatórios

0040209-67.2003.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. P. de H. R. P.. Advogado: Jose Vanderley de Aguiar (OAB: 5707/CE). Advogado: Antonio Sobral Neto (OAB: 7130/CE). Advogado: Luiz Carlos Silvestre de Oliveira Junior (OAB: 26181/CE). Devedor: E. do C. - I. de S. dos S. P. do E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - Verifico que o presente precatório possui valores reservados para seu pagamento (pág. 194), já tendo sido localizada a credora e colhidos seus dados bancários (págs. 177/179). Todavia, ainda se aguarda desata da impugnação apresentada pelo ente público às págs. 139/140, onde argui a cobrança indevida de valores, motivada, segundo aduziu, por equívoco na forma de correção do saldo de juros e pela existência de juros compostos quando da atualização do valor de R\$ 9.177,76. Colhida manifestação técnica, págs. 149/150, observo ter sido esclarecido o primeiro ponto, pois afirmado que a atualização foi praticada segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça. No mais, quanto aos alegados "juros compostos", asseverado que se faz necessário obter o esclarecimento sobre a existência dos mesmos junto ao juízo da execução, competente, inclusive, para efetuar a correção do erro, caso existente, sobre as contas por ele homologadas. Instado o juízo da execução (págs. 156 e 159), este nada manifestou até o momento, apesar de ter sido, inclusive, instada a Diretoria do Fórum (págs. 196/197). Às págs. 200/203, novo reclame estatal foi apresentado, onde, além de ratificar a arguição acerca do anatocismo, ainda não esclarecido pelo juízo de origem, suscitou a aplicação de índices de correção diversos do INPC nas contas da execução, além de ausência de dedução da quantia paga a título de parcela prioritária. Pois bem. Diante do panorama dos autos, oficie-se pela última vez ao juízo de origem solicitando que seja esclarecido, em 05 (cinco) dias, acerca da existência de anatocismo nas contas por ele homologadas e que servirão de base à expedição deste precatório, e, nesse passo, se haverá correção a ser feita sobre o valor da presente requisição judicial, bem como advertindo que a ausência de resposta será comunicada à Corregedoria Geral de Justiça, para providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado por malote digital. Paralelamente, diante da decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do TJCE, onde, ainda que ressalvando seu entendimento pessoal, determina o acolhimento e aplicação da orientação do Conselho Nacional de Justiça, referente ao processo de inspeção/pedido de providências nº 0000418-40.2015.2.00.0000, segundo a qual devido o expurgo, junto aos cálculos dos precatórios, dos juros de mora no período da graça constitucional, autos à Divisão de Cálculos para apresentar novas contas, a partir dos parâmetros utilizados nos cálculos feitos para fins de provisionamento, mas segundo orientação supra, bem como considerar o adiantamento constitucional realizado (pág. 165) e, ainda, para se manifestar sobre o que inovado pelo devedor, no petitório de págs. 200/203, sobre a aplicação de índices de correção diversos do INPC. Ato contínuo, intimem-se as partes, por 05 (cinco) dias. No mais, par do valor atualizado do crédito, devolva-se à conta especial de origem quantia que a ele exceder na conta de provisionamento. Tudo providenciado, autos conclusos. Cumpra-se. Fortaleza, 5 de agosto de 2016. Desembargador FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL N° 59/2016

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas disposições do art. art. 6º, II, "d", e art. 85 do Regimento do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a necessidade da escolha de um Membro Suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, na classe de JUIZ DE DIREITO, na vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Roberto Viana Diniz de Freitas, referente ao Edital nº 49, de 14 de julho de 2016, disponibilizado no Dje da mesma data e Edital nº 57, de 29 de julho de 2016, disponibilizado no Dje da mesma data,

RESOLVE incluir a deliberação da escolha de um Membro Suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, na classe de JUIZ DE DIREITO, na vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Roberto Viana Diniz de Freitas, na pauta de matérias da Sessão do Tribunal Pleno, convocada para o próximo dia 18 de agosto de 2016, com início às 13h30min, mediante o Edital nº 51, de 18 de julho de 2016, disponibilizado no Dje de 20 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 9 de agosto de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA